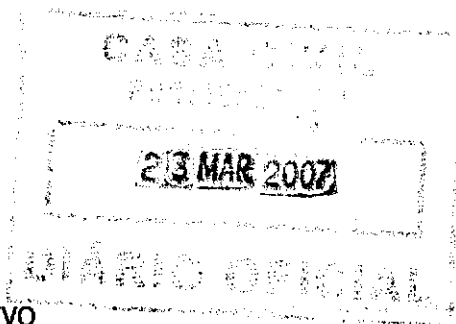




PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 40670

DE 22 DE março DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO GUANDU (APA GUANDU), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 145, IV, combinado com o art. 281, VII, XIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/202/2007,

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando o Decreto Federal nº 4.613, de 11 de março de 2003, que regulamentou o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos; criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamentou a Constituição Estadual, em seu art. 261, parágrafo 1º, inciso VII, e deu outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

Considerando que a bacia hidrográfica do Rio Guandu abastece com água potável cerca de 8 milhões de habitantes;

Considerando que as margens do Rio Guandu e seus afluentes se encontram em estágio avançado de degradação ambiental;

Considerando que ainda existem remanescentes de Mata Atlântica não protegidos por Unidades de Conservação na bacia do Rio Guandu;

Considerando o conceito de corredores ecológicos; e

Considerando a necessidade de conservação, monitoramento e recuperação ambiental da bacia do Rio Guandu frente à defesa da qualidade da água dos usuários.



PODER EXECUTIVO

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu (APA Guandu) com a finalidade de proteger a qualidade das águas, nascente e margens do Rio Guandu, bem como os remanescentes florestais situados em seu entorno.

Parágrafo único - A APA Guandu abrange parte dos municípios especificados no art. 2º deste Decreto.

Art. 2º - A APA Guandu tem os limites descritos a partir de Cartas Topográficas em escala 1:50.000 editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Municípios de Miguel Pereira, Vassouras, Pirai e Volta Redonda) e pela Diretoria de Serviços Geográficos do Exército Brasileiro (Município de Nova Iguaçu, localidade de Vila de Cava, Município do Rio de Janeiro - bairros de Vila Militar, Santa Cruz - Municípios de Paracambi, Itaguaí e Mangaratiba).

Parágrafo único - O memorial descritivo inicia-se no ponto 1 (641100; 7476552) a 500 metros na margem esquerda do Rio Guandu na Rodovia BR-465 (antiga Rio São Paulo); daí segue pela faixa de 500 metros de distância da margem do Rio Guandu, até encontrar o ponto 2 (641580; 7477603), a 100 metros da margem esquerda do Rio Ipiranga. Deste ponto, segue pela faixa de 100 metros pela margem esquerda do Rio Ipiranga até sua nascente e daí segue pela margem direita do Rio Ipiranga até o ponto 3 (641843; 7478319). Deste ponto, segue pela faixa de 500 metros de distância da margem esquerda do Rio Guandu até o ponto 4 (641593; 7480852), onde encontra a faixa de 100 metros de distância da margem esquerda do Rio Sarapó. Daí segue por esta margem (a 100 metros de distância do leito do rio) até sua nascente, contornando-o; e daí até o ponto 5 (642572; 7483840), onde encontra a faixa de 100 metros de distância do Rio Queimados. Deste ponto segue por esta faixa de 100 metros de distância da margem direita do Rio Queimados, contornando-o até encontrar a faixa de 100 metros de distância da margem direita do Rio dos Poços no ponto 6 (641049; 7483095). Segue por esta faixa subindo o Rio dos Poços, pela sua margem esquerda, passando por margem de mesma distância contornando o Canal Quebra-Côco, o Rio D'Ouro até encontrar o limite da Reserva Biológica do Tinguá (REBIO Tinguá), no ponto 7 (650745; 7494173). Segue pelo limite da REBIO Tinguá até encontrar a faixa de 100 metros de distância da margem direita do Rio Santo Antônio no ponto 8 (649208; 7494959). Segue por esta faixa até encontrar o ponto 9 (640728; 7481540), na faixa de 500 metros de distância do Rio Guandu, em sua margem esquerda. Daí segue por esta faixa, subindo o Rio Guandu, até o ponto 10 (640852; 7493962), onde encontra a faixa de 100 metros de distância da margem esquerda do Rio São Pedro. Segue subindo este rio por esta faixa até encontrar o limite da REBIO Tinguá no ponto 11 (647945; 7500393). Deste ponto, segue, inicialmente, em direção norte por este limite até o divisor da bacia hidrográfica do Rio Guandu, no ponto 12 (672577; 7510470). Daí segue, inicialmente em direção nordeste, até encontrar o ponto 13 (614258; 7490111), no divisor de águas da bacia do Rio Guandu com a bacia contribuinte ao Reservatório de Lages. Daí segue por este divisor, até o ponto 14 (614992; 7476864) limite com a bacia hidrográfica do rio da Guarda. Daí segue por este limite até o ponto 15 (637879; 7491384), onde encontra a



PODER EXECUTIVO

faixa de 500 metros de distância da margem direita do Rio Guandu. Deste ponto, segue por esta faixa de 500 metros de distância da margem direita do Rio Guandu até o ponto 16 (640661; 7476723). Deste ponto, segue até o ponto inicial 1 (641100; 7476552).

Art. 3º - A Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF será responsável pela implementação e administração da APA Guandu.

Art. 4º - A APA Guandu contará com um Conselho Deliberativo, presidido pela Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF e composto pelos membros do Comitê da Bacia do Rio Guandu, instituído pelo Decreto nº 31.178, de 03 de abril de 2002.

Art. 5º - Compete à Fundação IEF, em conjunto com o Conselho Deliberativo da APA Guandu, elaborar o Plano de Manejo e Gestão, garantida a participação da população local, bem como o zoneamento da APA Guandu, que deverá priorizar a recuperação de áreas degradadas. O zoneamento da APA deverá contemplar:

I – a integração dos Planos Diretores dos Municípios situados no interior da APA Guandu com o Plano da Bacia do Rio Guandu;

II - a identificação de áreas prioritárias para a recuperação ambiental;

III – a identificação das áreas de preservação permanente existentes no interior da APA Guandu;

IV – a identificação das áreas de Reserva Florestal legal existentes e o estímulo às suas averbações nos Registros de Imóveis Competentes;

V - a identificação das atividades industriais existentes na APA Guandu;

VI – a identificação e quantificação dos passivos ambientais existentes em decorrência das atividades extrativas e de transformação na APA Guandu;

VII – a identificação das atividades extrativas e de transformação mineral e troca de informação com o Departamento Nacional de Produção Mineral, com vistas a acompanhar a legalidade das atividades.

Parágrafo único - O plano de manejo deverá definir, dentre outros aspectos, as categorias de manejo admitidas, bem como as atividades econômicas envolvidas.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo da APA Guandu será ouvido, antes da concessão das licenças, quando do processo de licenciamento ambiental de atividades no interior da Unidade de Conservação, nos temas identificados na forma do art. 5º.

§ 1º – O órgão ambiental somente renovará licenças ambientais com a comprovação da implementação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por parte do empreendedor;



PODER EXECUTIVO

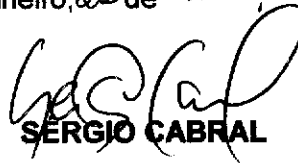
§ 2º – O poder público e o Conselho Deliberativo da APA identificarão as áreas degradadas e os responsáveis pelos impactos e providenciarão a recomposição dos ambientes degradados com base no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 7º - É atribuição da Fundação Instituto Estadual de Florestas, ouvido o Conselho Deliberativo da APA Guandu, promover a integração com Unidades de Conservação situadas na bacia do Rio Guandu ou em suas proximidades, procurando estabelecer corredores ecológicos e incentivar a criação de um Mosaico de Unidades de Conservação na região.

Art. 8º - O descumprimento a presente norma acarretará a imposição ao infrator das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007


SÉRGIO CABRAL

